

**TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO:  
UM ESTUDO DA DECISÃO DA CORTE  
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS  
NO CASO FAZENDA BRASIL VERDE  
VS. BRASIL**

*CONTEMPORARY SLAVE LABOR: A STUDY OF THE DE-  
CISION OF THE AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS  
IN THE FAZENDA BRASIL VERDE V. BRAZIL*

*Fernanda da Silva Lima<sup>1</sup>*

Universidade do Extremo Sul Catarinense

*Evelin Peruch Casagrande<sup>2</sup>*

Universidade do Extremo Sul Catarinense

---

<sup>1</sup> Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Bacharel em direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense. Professora Permanente no Programa de Pós-Graduação em Direito da Unesc (Mestrado em Direito). Professora titular da disciplina de Direitos Humanos na UNESC. Integrante do Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente (NEJUSCA/UFSC). Vice líder do Núcleo de Estudos em Direitos Humanos e Cidadania (NUPEC/UNESC). Líder do Grupo de Pesquisa em Direitos Humanos, Relações Raciais e Feminismo[s]. Pesquisadora na área de Direito Público com linha de pesquisa Direitos Humanos, Cidadania e novos direitos com interesse nos seguintes temas: relações étnico-raciais, feminismo negro e políticas de promoção da igualdade racial; Direito da Criança e do Adolescente e políticas públicas. E-mail: felima.sc@gmail.com e fernandalima@unesc.net

<sup>2</sup> Graduada em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense. Integrante do Grupo de Pesquisa em Direitos Humanos, Relações Raciais e Feminismos (PPGD/UNESC).

**Resumo**

A escravidão contemporânea é um meio de desrespeito aos direitos humanos, afrontando pelo menos dois aspectos do indivíduo, quais sejam a dignidade humana e a liberdade. Ocorre através da imposição de trabalho forçado, em condições degradantes e de maneira a atingir a dignidade da pessoa. Trata-se de pesquisa descritiva e exploratória envolvendo um estudo de caso. Utiliza o método dedutivo, com pesquisa teórica e qualitativa com emprego de material bibliográfico e documental legal. Este artigo tem como objetivo geral analisar e descrever as conseqüências jurídicas sofridas pelo Brasil através da sentença condenatória por escravidão contemporânea pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso “Fazenda Brasil Verde”. Para isso, apresenta como objetivos específicos: a) Compreender o processo de internacionalização dos direitos humanos e a criação dos sistemas internacionais de proteção, de forma específica o sistema interamericano; b) estudar a categoria trabalho digno em oposição ao trabalho análogo à escravidão e, c) analisar a sentença condenatória proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos contra o Brasil. Na sentença restou claro que o Estado brasileiro descumpriu os preceitos existentes na Convenção Interamericana de Direitos Humanos no que se refere à prática de trabalho análogo ao de escravo, bem como as medidas adotadas pelo Brasil no combate e erradicação da escravidão contemporânea.

**Palavras-chave**

Corte Interamericana de Direitos Humanos .Direitos Humanos. Fazenda Brasil Verde. Escravidão.

**Abstract**

*Contemporary slavery is a means of disrespecting human rights, confronting at least two aspects of the individual, which are the dignity and freedom. It occurs through the imposition of forced labor, in degrading conditions and in order to attain the dignity of the person. It is a descriptive and exploratory research involving a case study. It uses the deductive method, with theoretical and qualitative research using bibliographical and legal documentary material. This article has the general objective of analyzing and describing the legal consequences suffered by Brazil through the condemnatory sentence for contemporary slavery by the Inter-American Court of Human Rights, in the case "Fazenda Brasil Verde". To this end, it has as specific objectives: a) To understand the process of internationalization of human rights and the creation of international protection systems, specifically the inter-American system; b) study the category of decent work as opposed to work analogous to slavery, and c) analyze the conviction handed down by the Inter-American Court of Human Rights against Brazil. In the sentence it became clear that the Brazilian State did not comply with the precepts of the Inter-American Convention on Human Rights regarding the practice of labor analogous to that of slavery, as well as the measures adopted by Brazil in combating and eradicating contemporary slavery.*

**Keywords**

*Inter-American Court of Human Rights. Human Rights. Fazenda Brasil Verde. Slavery*

## Introdução

A violação aos direitos humanos sempre esteve presente na história da humanidade, mas somente a partir dos horrores vivenciados pelo holocausto nazista é que houve uma comoção internacional para a promoção e proteção dos direitos humanos, extensiva a todos as pessoas. Desta forma, o processo de internacionalização dos direitos humanos efetivou-se no final da Segunda Guerra Mundial, ganhando maior relevância no âmbito internacional em decorrência da preocupação pela defesa dos direitos humanos, com o propósito de evitar um novo holocausto e tendo como base a busca pela paz mundial.

Em decorrência disso, surgiu a necessidade da criação de um sistema de proteção aos direitos humanos em caráter global, a fim de oferecer garantia aos indivíduos que sofressem violações a esses direitos. Foi neste cenário que as pessoas passaram a adquirir o *status* de sujeitos do direito internacional.

Assim, a Organização das Nações Unidas (ONU), criada em 1945, sendo uma organização pela defesa da paz e desenvolvimento mundial, demarcou o surgimento de uma nova ordem internacional em defesa dos direitos humanos, pautada na cooperação entre os povos, incentivando desta forma, a criação de mecanismos regionais de proteção a esses direitos.

No âmbito das Américas, surgiu a Organização dos Estados Americanos (OEA), criada em 1948, para alcançar perante os Estados-membros, a paz e a justiça, por meio da colaboração entre os povos. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos possui como meios de proteção dois órgãos importantes, quais sejam, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, ambas com objetivo principal de proteção dos direitos humanos nas Américas.

Ainda que haja ampla proteção e de caráter universal aos seres humanos na esfera normativa, percebe-se que há um distanciamento quanto à aplicabilidade prática e exercício concreto

de direitos humanos extensivo a todas as pessoas. Isso porque, mesmo no século XX os grandes tratados internacionais, embora importantes, tem sido insuficientes para a garantia e proteção dos direitos humanos e ainda constituem-se em normas, muitas vezes, genéricas e abstratas. O que demandam um maior esforço dos sistemas internacionais para garantir que haja de fato cooperação entre os Estados membros das organizações e ratificantes dos tratados internacionais de direitos humanos.

O aviltamento à dignidade humana caminha por diversas esferas. Nas relações de trabalho, pode-se afirmar que uma das suas formas mais severas é a imposição de seres humanos à condição de trabalho análogo ao de escravidão. Por isso, a análise do presente estudo acontecerá por meio de pesquisa descritiva exploratória especificamente em estudo de caso, através de método dedutivo, com pesquisa teórica e qualitativa com emprego de material bibliográfico e documental legal, tendo por objetivo geral a análise da sentença do “Caso Fazenda Brasil Verde”, decorrente da condenação do Estado brasileiro por escravidão contemporânea.

O campo de estudo ocorre frente à condenação do Brasil pelo descumprimento dos preceitos existentes na Convenção Interamericana de Direitos Humanos em defesa dos direitos humanos e a prática de trabalho análogo ao de escravo, bem como as medidas adotadas pelo Brasil, no combate e erradicação da escravidão contemporânea.

O trabalho está dividido em três partes. A primeira visa compreender o processo de internacionalização dos direitos humanos e a criação dos sistemas internacionais de proteção, de forma específica o sistema interamericano. A segunda estuda a categoria trabalho digno em oposição ao trabalho análogo à escravidão. E a terceira tem como objetivo analisar a sentença condenatória proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos contra o Brasil. Importante destacar que as análises dos fatos do caso em estudo foram baseadas em documentos disponíveis pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como relatórios oficiais.

## 2. O processo de humanização e internacionalização dos direitos humanos

Os direitos humanos no estudo da história sofreram muitas transformações, passando por momentos de negação e reconhecimento, tanto na esfera interna como internacional. A própria história da humanidade relata vários episódios de violências contra os seres humanos, derivadas tanto de ordem religiosa como pelo interesse da própria sociedade. No entanto, o processo de humanização e internacionalização dos direitos humanos tem como marco histórico primordial as atrocidades vivenciadas pelo holocausto no contexto da Segunda Guerra Mundial.

De acordo com Lafer em uma entrevista para a Revista “O que nos faz pensar” (JARDIM, 2011, p.15), o holocausto foi um crime contra a humanidade, por ser uma recusa direta contra a diversidade e a pluralidade, que são atributos da condição humana, sendo, portanto, um precedente que ameaça a ordem pública internacional. Foi no contexto do anti-semitismo que os nazistas exterminaram judeus nos campos de concentração, e, de acordo com Arendt (2009, p. 257) as atrocidades não cessavam também pelo fato de nenhum outro País reclamar por esse povo.

Os próprios nazistas começaram a sua exterminação dos judeus privando-os, primeiro, de toda condição legal (isto é, da condição de cidadãos de segunda classe) e separando-os do mundo para ajuntá-los em guetos e campos de concentração; e, antes de acionarem as câmaras de gás, haviam apalpado cuidadosamente o terreno e verificado, para sua satisfação, que nenhum país reclamava aquela gente. O importante é que se criou uma condição de completa privação de direitos antes que o direito à vida fosse ameaçado (ARENDDT, 2009, p. 257).

O assassinato em massa não é uma invenção moderna, adentrando na história da humanidade, através de relatos de fatos destrutivos e antagônicos, repletos de violência, inclusive massacres, resultando em extermínio de populações e culturas inteiras. Assim, o holocausto, apenas traduz um sentimento que sempre esteve presente na sociedade, qual seja: o ódio mortal. Ademais, promessas de uma melhora social, não foram cumpridas, isto por que o próprio genocídio acompanha a história da humanidade desde o seu início. (BAUMAN, 1998, P. 111-112)

Logo, a internacionalização e a posituação dos direitos humanos decorreu da necessidade de preservar a sociedade dela mesma. A consequência do movimento internacional pela tutela dos direitos humanos foi a geração de duas características essenciais: a universalidade e a indivisibilidade. (ANNONI, 2008, p. 21)

Desta forma, os direitos essenciais são então, reivindicados como uma herança inalienável, pois são inerentes a todo ser humano, é também herança dos Estados, que se obrigavam a aderir às leis de proteção ao indivíduo enquanto ser humano, mas em contrapartida preservam sua soberania, visto que cada nação é independente. O grande antagonismo deste tema é a divergência entre a soberania e a aceitação do ser humano apenas como um ser nacional, cidadão de um país. Em decorrência disso, a soberania perdeu sua identidade de liberdade para então encontrar amparo em um sistema global que protegesse o indivíduo das falhas do próprio Estado pertencente, para se situar como ser universal, ou seja, um sujeito de direitos a serem respeitados não apenas em uma esfera nacional, mas tão somente na esfera internacional (ARENDETT, 2009, p. 206-208).

A interação entre o direito internacional e o direito nacional, segundo Antônio Augusto Cançado Trindade (1996, p. 7), é significativo, com isso, os próprios tratados de direitos humanos atribuem função primordial de proteção interna, sendo a chamada proteção primária dos direitos humanos e, por conseguinte, a subsidiariedade do direito internacional.

Assim, o Direito Internacional dos Direitos Humanos é um fenômeno do pós-guerra, no qual seu desenvolvimento é atribuído às violações cometidas na era Hitler. A doutrina racista embasada na ideologia da pureza da raça ariana foi motivo para perseguições e execuções em massa culminando no extermínio de milhões de pessoas. Sob a ótica de tais atrocidades, imaginou-se que poderiam ser prevenidas tais violências através de um sistema internacional dos direitos humanos, motivando desta forma o surgimento da Organização das Nações Unidas em 1945, culminando três anos depois na aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948 (GUERRA, 2011, p. 73-74).

Contudo, apesar de se buscar garantir os direitos fundamentais do indivíduo através de uma normatização, nos ensinamentos de Arendt, os direitos humanos são elaborados de maneira conjunta entre os próprios homens, portanto, não são dados postos como uma condição estabelecida legalmente, em outras palavras, não é um documento que fará existir tais direitos, assim como, nem todos nascem livres como preceituam as declarações de direitos humanos (ARENDDT, 2009).

Compreender que os direitos humanos são universais implica em reconhecer que devem ser respeitados por todos Estados ou governos, frente à diversidade cultural, que para tanto, não pode ser utilizada como um argumento para sua violação, entendendo que tais direitos são indivisíveis, afirmando que não são, portanto, hierarquizados, inserindo a ideia de cooperação entre os povos (ANNONI, 2008, p.21).

Indiretamente o Direito Internacional dos Direitos Humanos é essencialmente contramajoritário, pois as maiorias em geral são bem sucedidas no processo político e auferem a proteção pretendida. Não necessitam e não procuram a jurisdição internacional. Essa será acionada justamente pelos grupos vulneráveis, que não logram êxito no plano doméstico. Assim, as minorias (grupos não hegemônicos, mesmo que numericamente

superiores) têm dificuldade de fazer valer seus pontos de vista nas arenas política e judicial internas, exigindo uma alavanca: a proteção internacional dos direitos humanos (RAMOS, 2014, p.144).

Desse modo, as resoluções da Organização das Nações Unidas (ONU) são consideradas uma importante etapa da consolidação desses direitos e princípios do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Os principais instrumentos que dão sustentação à proteção internacional dos Direitos Humanos no plano global são: a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, datados de 1966. São, portanto, documentos complementares à Declaração Universal de 1948, trazendo força vinculante quanto às obrigações perante os Estados signatários, provocando uma mudança no plano internacional (ANNONI, 2003, p. 63).

A ONU, a fim de proteger os direitos humanos de maneira global, criou sistemas normativos de proteção, que devem ser cumpridos internacionalmente, expandindo ainda mais essa proteção. Dentro desta perspectiva foram criados sistemas regionais de proteção aos direitos humanos, através de tratados de alcance regional, pois a abrangência da proteção a esses direitos acaba por ser mais restrita quanto ao alcance geográfico. Cite-se o Sistema Europeu de Direitos Humanos, o Sistema Africano de Direitos Humanos e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, objeto desta pesquisa.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos enquadra-se em um sistema regional complementar de proteção, juntamente com os demais mecanismos internos e internacionais. Seu maior destaque é o reconhecimento e a proteção de direitos em três áreas, o fortalecimento do Estado de Direito, a adequação das regras nacionais aos parâmetros de direitos humanos e a consolidação destes (PIOVESAN, 2008, p. 1135).

Com isso, a proteção dos direitos humanos nas Américas ocorre formada essencialmente pela: Declaração

Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948), a Carta da Organização dos Estados Americanos (1948), a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) e o Protocolo de San Salvador (1988), referente aos direitos sociais e econômicos (RAMOS, 2013, p. 197).

Esses diplomas forjaram dois sistemas de proteção, que interagem de modo expresso. O primeiro sistema é o *da Organização dos Estados Americanos* (OEA), que utiliza os preceitos primários da Carta de criação da própria OEA e a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. O segundo é o *sistema da Convenção Americana de Direitos Humanos*, criado no bojo da própria OEA (RAMOS, 2013. P. 197).

Ainda que no sistema interamericano convivam dois mecanismos de proteção dos direitos humanos na esfera regional, esta pesquisa estudará apenas o sistema criado no âmbito da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, pois este tratado além de disciplinar sobre um amplo catálogo, mas não exaustivo, de direitos humanos, também disciplina a forma de efetivação destes direitos em caso de violação pelos Estados membros, por meio da atuação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A Comissão Interamericana exerce papel fundamental na promoção e proteção dos direitos humanos na América. A Comissão tem sede em Washington, nos Estados Unidos, é composta por 7 membros e é órgão internacional de investigação frente às alegações de violações em face dos direitos humanos (ANNONI, 2003, p. 92).

Combinando os poderes outorgados pela Carta da OEA e pela Convenção Americana de Direitos Humanos, a Comissão pode iniciar, em face de todos os Estados-membros da OEA, os

procedimentos de estudos geográficos e ainda elaborar relatórios apontando violações de direitos humanos, ensejando a responsabilidade do Estado. Ademais, a Comissão tem a competência para investigar toda comunicação que contenha denúncias de violações de direitos humanos, de acordo com o procedimento disposto no art. 44 e seguintes da Convenção Americana de Direitos Humanos (ANNONI, 2003, p. 93-94).

A Comissão “presta assessoria aos Estados para fomentar a consciência sobre a importância dos direitos humanos entre os povos das Américas,” através de estudos, relatórios, seminários, conferências, redações de projetos sobre direitos humanos (GOMES; PIOVESAN, 2000, p.63). Ainda, há outra função adicional para a Comissão que é a promoção dos direitos derivados de normas econômicas, sociais e culturais, os quais estão previstos na Carta da OEA, atuando em relação a todos os Estados membros da OEA, independentemente de fazerem ou não parte da Convenção (NASCIMENTO, 2013, p.60). Porquanto, a “Comissão possui tratamento normativo em dois documentos internacionais - a Carta da OEA e a Convenção Americana – onde funciona como órgão da Organização Internacional e também do próprio Pacto de São José” (GUERRA, 2011, p. 183).

Destaca-se também que um dos requisitos de admissibilidade das petições é o esgotamento dos recursos internos em cada Estado, exigindo-se uma conduta ativa, sendo por isso muito bem aceito na esfera internacional graças ao caráter apaziguador de tensões entre os Estados, preservando e respeitando assim a soberania dos mesmos, destacando o caráter subsidiário da jurisdição internacional (RAMOS, 2013, p.222).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos é o único órgão detentor do poder capaz de viabilizar o acesso dos indivíduos ao sistema interamericano de proteção aos direitos humanos, na busca pela reparação das violações sofridas (GOMES; PIOVESAN, 2000, p. 79). Logo, cabe aos Estados a obrigação internacional na criação de mecanismos internos efetivos no

cumprimento das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, tendo como fundamentos a tutela aos direitos humanos (GOMES; PIOVESAN, 2000, p. 80).

Além da Comissão, o sistema da Convenção Interamericana de Direitos Humanos de 1969 também permitiu respaldo à proteção dos direitos humanos na forma jurisdicional. A Corte Interamericana de Direitos Humanos possui sede em *San José*, na Costa Rica e é composta por 7 juízes. “No que tange à Corte Interamericana de Direitos Humanos, esta se apresenta como uma instituição judicial independente e autônoma, cujo objetivo é a aplicação e a interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos” (GUERRA, 2011, p. 188).

Com isso, é possível afirmar que “a Corte Interamericana apresenta competência consultiva e contenciosa.” Porquanto, a Corte IDH possui a natureza consultiva, relacionada à interpretação das disposições da Convenção Americana, aos tratados sobre direitos humanos nos Estados Americanos, e também um caráter jurisdicional, no que tange à solução de controvérsias sobre interpretação ou aplicação da Convenção Americana (PIOVESAN, 2008, p. 254).

No plano contencioso, a competência da Corte IDH sofre limites e ocorre somente entre os Estados-partes da Convenção que reconhecem a sua jurisdição, conforme previsto no artigo 62 da Convenção. Segundo Carvalho e Alvarenga (2014, p. 32-34), a Corte IDH só poderá ser acionada pelos Estados contratantes e pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Consoante ao exposto, quanto à jurisdição da Corte, esta envolve o exame de casos que sofreram denúncia de um Estado-Parte, que violou o direito protegido pela Convenção, exigindo a reparação imediata do dano e, conseqüentemente, o pagamento de indenização cabível, além de outras sanções que entenderem pertinentes.

Cabe à Corte a punição com rigor das normas internas aos Estados que infringirem as normas de direitos humanos presentes na legislação da Convenção Americana, e deste modo, garantindo a proteção à vítima (GUERRA, 2011, p. 189). Embora, em muitos casos, a atuação da Corte ocorra em situações em que já houve violação de direitos, percebe-se que as suas decisões contribuem com a proteção aos direitos humanos em vários países, incluindo o Brasil, principalmente quando suas decisões obrigam determinados Estados a criarem, por exemplo, um conjunto de políticas públicas a fim de evitar que novas atrocidades aconteçam (ex. Caso Damião Ximenes Lopes, Caso Fazenda Brasil Verde) ou ainda, atuar de forma cautelar (Caso da Penitenciária de Araraquara).

## **2. O trabalho digno *versus* o trabalho análogo à escravidão**

Todo indivíduo possui direitos que visam garantir uma existência digna perante a sociedade, dando origem a outros direitos deles derivados, que buscam tutelar e garantir através da lei fundamental do Estado os direitos essenciais inerentes a todos os homens. Portanto, torna-se indispensável salvaguardar os direitos humanos e fundamentais, de maneira que o crescimento econômico seja voltado ao progresso social, impondo de maneira firme os fundamentos do Estado Democrático com a finalidade de concretizar seus objetivos (GOMES, 2013, p.164).

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, dentre as Constituições brasileiras, foi a que mais inovou em matéria de direitos fundamentais, através da introdução das garantias constitucionais no âmbito do direito objetivo e subjetivo (BONAVIDES, 2006). Portanto, os direitos fundamentais são entendidos como os direitos humanos, positivados e para tanto, dotados de capacidade de gerar efeitos no campo jurídico. Seu objetivo maior é a proteção da dignidade da pessoa humana. Trata-se de normas objetivas, que impõem ao

legislador o dever de encontrar a melhor maneira possível de efetivá-las (GOLDSCHMIDT; RENCK, 2016, p. 25).

Os direitos sociais são considerados direitos fundamentais da pessoa humana, indicando verdadeiras liberdades positivas, portanto, de observância obrigatória por parte do Estado, o qual visa à melhoria das condições de vida de todos, na busca pela igualdade social; consagrados na norma constitucional (art. 1º, IV, da CRFB/1988) O trabalho, portanto, presente no rol dos direitos sociais (art. 6º) é um componente das relações de produção, possuindo uma dimensão econômica, na qual, a norma constitucional incluiu o direito dos trabalhadores como uma espécie de direito social, adquirindo desta forma, prioridade na ordem social (SILVA, 2011, p. 286).

Com isso, os direitos referentes aos trabalhadores são de duas ordens, aqueles que englobam suas relações individuais de trabalho, constantes no art. 7º da Constituição da República Federativa do Brasil. e os direitos coletivos dos trabalhadores, no art. 9º a 11 do mesmo dispositivo legal (SILVA, 2011, p. 288).

Para Maurício Godinho Delgado (2014, p. 45-46), o direito do trabalho é um ramo jurídico especializado nas relações laborais da sociedade, dirigido a garantir um aperfeiçoamento constante nas condições estabelecidas da força de trabalho na sociedade contemporânea. Na forma infraconstitucional, os direitos trabalhistas estão previstos também na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), o qual propõe estabelecer amparo preferencial a uma das partes, ou seja, o trabalhador, pois o fundamento de tal princípio é assegurar igualdade jurídica ao trabalhador dentro de uma relação laboral de desigualdade. (RODRIGUES, 2002, p. 83-85)

Goldschmidt e Renk (2016, p. 27) esclarecem que o trabalho é um dos direitos de segunda dimensão, encontrando-se estabelecido no art. 23 da Declaração Universal dos Direitos

Humanos de 1948 como direito fundamental, onde toda pessoa possui o direito ao trabalho, de sua livre escolha, em condições satisfatórias, bem como à proteção contra o desemprego. Ainda, o trabalho enquanto valor e meio de promoção da dignidade humana, é pautado em aspectos normativos definidos pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual estabelece como bases do trabalho decente o respeito às normas internacionais do trabalho, a promoção do emprego de qualidade, a extensão da proteção social e o diálogo social.

A OIT é a principal organização internacional relacionada com as relações de trabalho e da paz social, a qual traz o conceito de trabalho decente como relacionado à missão histórica da organização, bem como a promoção de oportunidades para homens e mulheres através de um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humana. O trabalho é considerado condição fundamental para a superação da pobreza, redução das desigualdades sociais e garantia de um estado democrático, através de um desenvolvimento sustentável (PIOVESAN, 2008, p. 488).

Isso significa que o trabalho exercido em condições de dignidade, torna capaz de promover o indivíduo e suas qualidades dentro de um contexto de cidadania e convivência social integrada. Logo, por trabalho digno e trabalho decente compreende-se como todo aquele que é valorizado pela sociedade como uma contribuição ao bem geral, decorrente de uma remuneração justa, em que a atividade laboral seja realizada sob condições de liberdade e equidade (ÁVILA; PEREIRA, 2016, p.285).

Assim, a existência do trabalho escravo não coaduna com as regras do direito dos trabalhadores, porque além de ferir o próprio sistema normativo, fere a dignidade e a liberdade dos indivíduos. Infelizmente, a ocorrência do trabalho escravo em seu perfil contemporâneo é um fato que insiste em perdurar na sociedade, inclusive perante a comunidade internacional.

O trabalho forçado ou obrigatório não é um problema recente. Remonta aos primórdios da

civilização – e, em sua versão contemporânea, abarca novas modalidades e formas de escravidão, chamadas de “modernas”. É um problema que atinge não só o Brasil, mas diversos países do mundo, tanto desenvolvidos, como subdesenvolvidos (PIOVESAN, 2008, p. 489).

Os instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, ao consagrarem critérios mínimos a serem respeitados pelos Estados, conjugam desta feita, um duplo impacto, pois são acionáveis perante as instâncias nacionais e internacionais. Já no campo nacional, os instrumentos internacionais se conciliam com o direito interno, ampliando, fortalecendo e aprimorando o sistema de proteção dos direitos humanos, sob o princípio da primazia da pessoa humana (FIRME, 2005).

Embora tenha passado mais de um século da assinatura da Lei de Abolição à Escravidão das pessoas negras no Brasil, é possível afirmar que a exploração da mão-de-obra na forma escrava se manifesta atualmente na clandestinidade e se transformou no que conhecemos como escravidão contemporânea.

A escravidão contemporânea se manifesta no mundo de diversas maneiras. Em alguns países chamados desenvolvidos, por exemplo, ela se revela pelo tráfico humano, sobretudo de mulheres forçadas à prostituição e de crianças encontradas presas em casa, vítimas de abuso sexual. No Brasil, a forma mais comum é a escravidão por dívida. (ANTERO, 2007, p. 453).

Nesse contexto, as raízes do escravismo no Brasil ainda persistem; sobretudo na zona rural. Essa relação significa mais do que apenas o descumprimento legal, mas a ideia de propriedade que se estende ao trabalhador, o que vem em contradição aos direitos humanos e ao direito de cidadania. Sua ocorrência afeta e fere o Estado Democrático de direito, representando uma das mais graves

violações concebidas pelos direitos humanos (ANTERO, 2008, p. 792-793).

Essa humilhante situação que é imposta ao trabalhador, apresenta variadas denominações, tais como: trabalho forçado, trabalho escravo, escravidão branca, semiescravidão, super exploração do trabalho, senzala amazônica, são, portanto, utilizados para retratar uma realidade jurídica. Entretanto, mais que lidar com as variadas nomenclaturas, o importante é desvendar as lutas que se escondem por detrás dos nomes, lutas em torno da dominação, do uso repressivo da força do trabalho e da exploração (SENTO-SÉ, 2001, p. 16).

A pretensão pela preservação de conquistas históricas dos trabalhadores apresenta-se insuficiente para estancar os problemas referentes aos direitos laborais, tornando cada vez mais distante a tutela trabalhista (objetivo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), por advir de novas formas de exploração humana. Assim, se obriga de maneira emergente, novos meios de agir dos envolvidos no meio jurídico; na busca por uma normatividade mais efetiva e afeta ao trabalhador, pela realização da dignidade da pessoa humana (KÜLZER, et al, 2013, p. 72).

Para enfrentar esse grave problema, o Brasil inseriu no seu ordenamento jurídico a proteção contra o trabalho análogo à de escravo, por meio de princípios, normas constitucionais e infraconstitucionais, além da criação de organismos de proteção e ampliação das políticas públicas. Também incluiu o trabalho análogo à escravidão no rol dos crimes puníveis no País envolvendo sanções pecuniárias. A Justiça do Trabalho possui competência para o julgamento dos crimes contra a organização do trabalho. (ANTERO, 2007, p. 460).

É precípuo destacar sobre a portaria do Ministério do Trabalho nº 1.129, de 13 de outubro de 2017 que dispõe sobre os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas às de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego; um dos aspectos mais importantes é a conceituação restritiva de “trabalho escravo”, “jornada exaustiva”, “condição degradante” e “condição análoga à de escravo” (art. 1), o

comprometimento por parte dos auditores fiscais do trabalho, sobre o que seria trabalho análogo à de escravo, pois para tal entendimento, através da referida portaria, passa a ser exigido o cerceamento da liberdade de locomoção do trabalhador, para sua caracterização, refletindo, portanto, uma insegurança jurídica e possível comprometimento na efetividade da tutela pretendida (GARCIA, 2017, p. 9-10).

Não obstante, o conceito contemporâneo de trabalho em condições análogas às de escravo, em conformidade com a previsão do art. 149 do Código Penal, não menciona tal exigência e por isso, denotando um conceito mais amplo (GARCIA, 2017, p.10).

Entende-se, assim, que “a conceituação restritiva presente no ato normativo [...] divorcia-se da compreensão contemporânea, amparada pela legislação penal vigente no país, em instrumentos internacionais dos quais o Brasil é signatário [...]” (GARCIA, 2017, p. 13). Destarte, é possível mencionar a possibilidade de perda das terras dos empregadores que escravizam seus empregados.

Quanto à punição dos escravocratas, existem dois sentidos, no que se refere à perda de terras, ou seja, uma é o confisco das terras e a outra é a desapropriação. No confisco há a perda do imóvel, sem para tanto haver indenização, é, portanto, uma medida extrema; porém na desapropriação é permitida a expropriação mediante indenização, a título de dívida pública (ANTERO, 2007, p. 460-461).

A fim de reduzir a condição análoga à de escravo, o constituinte derivado alterou a redação do art. 243 da Constituição Federal, por meio de Emenda Constitucional nº 81, em 2014, acrescentando a possibilidade de expropriação, sem indenização, de imóveis onde haja exploração de mão de obra escrava. Da mesma forma, “a Instrução Normativa n. 65, de 19/06/2006, trata sobre os procedimentos da Inspeção do Trabalho na Área Rural. Esta norma foi o ato inicial para o combate ao trabalho escravo, pois

reprime o trabalho forçado, a fraude a legislação trabalhista e o aliciamento de mão de obra.” (BARROS, 2011, p. 26).

Ainda a portaria nº 540 de 2004, do Ministério do Trabalho e Emprego, instituiu o cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em tais condições (NELSON, 2018, p. 38). Logo, a jurisprudência pátria serve como fonte normativa no que se refere aos casos de trabalho análogo à de escravo através de julgamentos, entretanto, barrando quanto à interpretação de cada tribunal, quando se trata de recursos, demonstrando grande flexibilidade. Apesar disso, a discussão não fica estancada, dispensando uma maneira de combate através de precedentes jurisprudenciais. Por isso, a escravidão contemporânea demandará ações repressivas e políticas de reinserção social, por meio de medidas de prevenção e execução além de um sistema de combate à impunidade.

No que tange ao combate do trabalho escravo, a luta enfrentada é, sobretudo, contra os interesses econômicos, e a arma contra esse desenfreado mecanismo capitalista seria as indenizações trabalhistas, decorrentes de danos morais e o confisco de terras. Já quanto à prevenção, ela é resultante das desigualdades sociais, bem como das impunidades envolvendo o tema, motivado pelo desemprego, pela pobreza e rotatividade de mão-de-obra, possibilitando mesmo, a reincidência dos próprios obreiros ao trabalho análogo à de escravo (MIRAGLIA, 2008, p. 157).

A essência do trabalho escravo contemporâneo, nada mais é do que a ofensa à essência mínima dos direitos fundamentais, ou seja, a dignidade da pessoa humana. É o trabalho desempenhado com o rebaixamento da mão-de-obra, como mera mercadoria descartável, principalmente, pela superexploração (MIRAGLIA, 2008, p. 153).

Não obstante, por se tratar de atividade ilegal, não existe trabalho escravo nas estatísticas oficiais. Quase a totalidade das contratações é informal e, portanto, torna-se impossível determinar o número exato de pessoas submetidas ao regime de escravidão no Brasil (ANTERO, 2008, p. 797).

Neste norte, o sistema regional, ou seja, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos visa complementar a proteção paralela dos mecanismos internos e internacionais. A Convenção também dispõe em seu art. 6º, mais precisamente, referência quanto à proibição ao trabalho escravo e a servidão, trazendo luz para maior entendimento sobre a distinção de ambos os termos, estabelecendo para tanto, ressalvas e deixando claro que o trabalho forçado é originário da pena do trabalho escravo. Diante de tal dispositivo, resta claro que este é mais um meio de regulamentação sobre o trabalho análogo à de escravo, corroborando para que os Estados-membros mantenham medidas contra essa prática, sem afetar suas soberanias, preservando as legislações específicas dos Estados americanos, que preveem pena de trabalho forçado para certos delitos (BARROS, 2011, p. 25).<sup>171</sup>

### **3. O caso da Fazenda Brasil Verde *versus* o Brasil: a condenação imposta ao Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos**

Como preceitua a Convenção Americana de Direitos Humanos em seu art. 33, são órgãos competentes de proteção a assuntos relacionados ao cumprimento e compromissos assumidos pelos Estados parte da Convenção: “a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Comissão; e a Corte Interamericana de Direitos Humanos denominada Corte” (OEA, 1969). Neste sentido o caso sobre a Fazenda Brasil Verde chegou

---

<sup>171</sup> Cabe destacar que embora as Convenções 29 e 105 da OIT refiram-se apenas ao trabalho forçado, sem qualquer menção ao trabalho em condições degradantes, o Brasil também é signatário de tratados internacionais, no âmbito da ONU e da OEA, condenatórios do tratamento degradante (MIRAGLIA, 2008, p. 156).

ao conhecimento do sistema interamericano por meio da Comissão.

### 3.1 Entenda o caso

Em 12 de novembro de 1998, a Comissão Pastoral da Terra (CPT) e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL/Brasil), apresentaram à Comissão Interamericana de Direitos Humanos uma denúncia contra o Estado brasileiro por omissão e negligência em investigar a prática de trabalho escravo na Fazenda Brasil Verde, localizada no município de Sapucaia, no sul estado do Pará<sup>172</sup>, bem como o desaparecimento de dois trabalhadores, violando, portanto, os dispositivos da Declaração Americana e da Convenção Americana de Direitos Humanos (OEA, 2011, p. 1).<sup>173</sup><sup>174</sup>

As alegações versaram sobre violações cometidas pelo Estado brasileiro referentes aos seguintes direitos: à vida, à

---

<sup>172</sup> A Fazenda Brasil Verde está localizada no município de Sapucaia, no sul do Estado do Pará, no Brasil, com uma área total de 1.780 alqueires (8.544 hectares), onde se criam cabeças de gado, sendo o proprietário da fazenda no momento dos fatos João Luis Quagliato Neto (OEA, 2016, p. 32).

<sup>173</sup> O processo teve início em 1997, após fiscalização realizada pelo Grupo Móvel de Fiscalização na fazenda Brasil Verde. O Ministério Público Federal apresentou uma denúncia contra o “gato”, como é comumente denominado o aliciador, e contra o gerente, pelos crimes previstos nos artigos 149, 197 inciso I, e 207 do Código Penal; e o proprietário da fazenda, pelo crime previsto no artigo 203 c/c o artigo 71 do Código Penal. Em 1999, o processo penal contra o proprietário da fazenda foi suspenso em conformidade à Lei 9.099/95, por ter sido considerado um caso penal de menor potencial ofensivo e com pena prevista igual ou inferior a um ano, e sob a condição aceita pelo acusado de fornecer seis cestas básicas a entidades beneficentes (ROCHA, 2016, p. 358).

<sup>174</sup> Consta ainda que Durante doze anos, os fiscais do governo estiveram na propriedade em seis diferentes ocasiões a fim de averiguar as condições dos trabalhadores: fevereiro de 1989, março de 1993, novembro de 1996, abril e novembro de 1997 e março de 2000. Entretanto, ao longo dessas fiscalizações, foram resgatados cerca de 340 trabalhadores em condições degradantes, sendo que, nenhum deles foi devidamente indenizado e nenhum responsável punido (DIAS, 2016, p. 76).

liberdade, à segurança, à integridade da pessoa, à igualdade perante a lei, à proteção à maternidade e à infância, à residência e trânsito, à preservação da saúde e bem-estar, ao trabalho e a justa retribuição, à justiça, contidos na Declaração Americana (OEA, 2011, p. 1).

O Estado brasileiro foi intimado da denúncia em 25 de novembro de 1998. Em 2 de agosto de 1999, os peticionários solicitaram à Comissão a aplicação do art. 42 de seu Regulamento, em decorrência da falta de resposta do Brasil. Em 4 de agosto do mesmo ano, a Comissão fez a devida comunicação ao Estado, lhe outorgando 30 dias de prazo para apresentar sua resposta à denúncia.

Em 13 de julho de 2001, a Comissão IDH, decidiu pela aplicação do art. 37.3 do seu Regulamento, acrescentando admissibilidade e mérito em decorrência da falta de resposta do Estado, solicitando aos peticionários a apresentação das observações adicionais pelo prazo de 2 meses. Então, em 18 de outubro de 2001, a Comissão possibilitou a solução amistosa entre as partes, entretanto, as mesmas não se manifestaram. Foi em 15 de julho de 2004, que a Comissão solicitou o pronunciamento das partes sobre o caso, sendo solicitada a prorrogação para dia 15 de setembro de 2004, 12 de novembro de 2004 e 7 de janeiro de 2005 (OEA, 2011, p. 2).

Seguindo os seus trâmites internos, foi somente em 3 de novembro de 2011 que a Comissão IDH emitiu o seu Relatório de Admissibilidade e Mérito (nº 169/11). (OEA, 2011, p. 1), chegando a seguinte conclusão:

A Comissão chegou à conclusão de que o Estado era responsável internacionalmente pela: a. Violação dos direitos consagrados nos artigos 6, 5, 7, 22, 8 e 25 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em prejuízo dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, encontrados nas fiscalizações de 1993, 1996, 1997 e 2000. b. Violação dos direitos consagrados nos artigos I, II, XIV, VIII e XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do

Homem (doravante denominada “Declaração Americana” ou “Declaração”) e, a partir de 25 de setembro de 1992, a violação dos artigos 8 e 25 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em prejuízo de Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz, e de seus familiares, inclusive José Teodoro da Silva e Miguel Ferreira da Cruz. Além disso, a violação do artigo I da Declaração e, a partir de 25 de setembro de 1992, do artigo 5 da Convenção, em prejuízo dos familiares de Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz. c. Violação dos artigos I, VII e XIV de Declaração e, a partir de 25 de setembro de 1992, dos artigos 7, 5, 4, 3 e 19 da Convenção, em relação aos artigos 8, 25 e 1.1 da mesma, em prejuízo de Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz. d. Não adoção de medidas suficientes e eficazes para garantir sem discriminação os direitos dos trabalhadores encontrados nas fiscalizações de 1993, 1996, 1997 e 2000, em conformidade com o artigo 1.1 da Convenção, em relação com os direitos reconhecidos nos artigos 6, 5, 7, 22, 8 e 25 da mesma. e. Não adoção de medidas em conformidade com o artigo II da Declaração, em relação ao artigo XVIII da mesma e, a partir de 25 de setembro de 1992, com o artigo 1.2 da Convenção, em relação com os direitos reconhecidos nos artigos 8 e 25 da mesma, em prejuízo dos trabalhadores Iron Canuto da Silva, Luis Ferreira da Cruz, Adailton Martins dos Reis, José Soriano da Costa, e dos familiares dos dois primeiros, entre os quais figuram José Teodoro da Silva e Miguel Ferreira da Cruz. f. Aplicação da figura da prescrição no presente caso, em violação aos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção, em relação às obrigações estabelecidas no artigo 1.1 e no artigo 2 do mesmo instrumento, em prejuízo dos trabalhadores Iron Canuto da Silva, Luis Ferreira da Cruz, Adailton Martins dos Reis, José Soriano da Costa, José Teodoro da Silva e Miguel Ferreira da Cruz, bem como dos trabalhadores que estavam na Fazenda Brasil Verde durante as fiscalizações de 1997 (OEA, 2016, p. 4).

Primeiramente a Comissão Interamericana de Direitos Humanos entendeu que o Brasil violou vários direitos contidos na Convenção Americana de Direitos Humanos, tais como direitos civis e políticos, econômicos, sociais e culturais; então sucessivamente emitiu recomendações a serem feitas em um período de dois meses (CEARÁ; RAMOS; COLPANI, 2018, p.442).

O Relatório de Admissibilidade e Mérito do “Caso Fazenda Brasil Verde” foi notificado ao Brasil no dia 4 de janeiro de 2012, mediante uma comunicação, na qual concedeu prazo de dois meses para que o Estado violador cumprisse as recomendações<sup>175</sup> contidas no relatório. Porém, após a concessão de 10 extensões de prazo, a Comissão detectou que o Brasil não havia avançado concretamente quanto ao efetivo cumprimento das recomendações (OEA, 2016, p. 6).

Após vários trâmites internos no âmbito da Comissão IDH, e considerando que suas atividades não foram exitosas, a Comissão IDH resolveu, conforme previsto em suas atribuições, enviar o caso à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos no dia 04 de março de 2015. Após notificado, o Estado brasileiro apresentou defesa no dia 14 de setembro de 2015. No

---

<sup>175</sup> A Comissão recomendou ao Estado a reparação quanto às violações de direitos humanos, no aspecto material, assim como o moral. Ainda, neste sentido, recomendou que o Estado brasileiro assegurasse a restituição às vítimas dos salários devidos pelo trabalho realizado. Também, compõe o rol de recomendações a investigação dos fatos relacionados às violações de direitos humanos declaradas no Relatório de Admissibilidade e Mérito em relação ao trabalho escravo, dentro de um prazo razoável e de maneira imparcial, identificando os responsáveis para cabíveis punições, bem como os fatos relacionados como os desaparecimentos de dois trabalhadores da fazenda. A implementação de políticas públicas e medidas legislativas voltadas à erradicação do trabalho escravo. Ainda, providenciar medidas administrativas cabíveis, disciplinares e penais pertinentes aos fatos ocorridos em decorrência das omissões dos funcionários estatais, a atenção e o cumprimento às leis trabalhistas, com o propósito de erradicar todo o tipo de discriminação racial e erradicação da escravidão (OEA, 2016, p. 5).

ano seguinte, durante o 113º Período Ordinário de Sessões da Corte foi realizada a audiência pública (dias 18 e 19 de fevereiro) para discussão do caso.<sup>176</sup>

Durante a audiência pública a Corte recebeu sete inscritos na qualidade de *amici curiae*, são eles: Clínica de Direitos Humanos da Amazônia, Universidade Federal do Pará; Instituto de Democracia e Direitos Humanos da Pontifícia Universidade Católica do Peru; *International Trade Union Confederation*; Universidade do Norte da Colômbia; *Human Rights in Practice*; Tara Melish, professora Associada da *State University of New York e Business and Human Rights Project, University of Essex*. (OEA, 2016, p. 7-8)

Após realizada a audiência pública, o presidente da Corte, ao verificar fatos controvertidos decidiu junto ao colegiado de juízes que compõe a corte pela realização de uma diligência *in situ*<sup>177</sup> ao Brasil nos períodos de 6 e 7 de junho de 2016, com o objetivo de colher as declarações de cinco supostas vítimas do presente caso e de cinco funcionários estatais responsáveis pelo combate à escravidão no Brasil. (OEA, 2016, p. 8)

Somente no dia 20 de outubro de 2016, a Corte IDH proferiu a sentença referente ao caso “Fazenda Brasil Verde” e declarou que o Estado brasileiro é internacionalmente responsável pelas denúncias sobre escravidão contemporânea<sup>178</sup>. Com isso, a

---

<sup>176</sup> Durante a audiência foram recebidas as declarações de duas testemunhas propostas pelos representantes e quatro peritos propostos pela Comissão, pelos representantes e pelo Estado, além das observações e alegações finais orais, respectivamente, da Comissão, dos representantes e do Estado. Além disso, nestas resoluções ordenou-se o recebimento das declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) de sete testemunhas e de 10 peritos, propostos pelos representantes e pelo Estado (OEA, 2016, p. 7).

<sup>177</sup> Esta diligência está prevista nos artigos 58-a e 58-d do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

<sup>178</sup> O descumprimento de uma obrigação internacional por parte do Estado o torna responsável pela reparação dos danos por ele causados. Assim, nas relações internacionais, a invasão da esfera juridicamente tutelada de um sujeito de direito internacional, consubstancia o surgimento da responsabilidade internacional do Estado (RAMOS, 2002, p. 7).

sentença condenatória em face do Estado brasileiro, foi uma maneira encontrada para a reparação e preservação dos direitos humanos não apenas dos trabalhadores da “Fazenda Brasil Verde”, mas também possíveis violações futuras que porventura possam ocorrer, servindo como resposta ao descaso e negligência quanto às obrigações assumidas nacional e internacionalmente, referente aos direitos humanos.

### **3.2 Das consequências jurídicas impostas ao Brasil pela condenação da Corte e das insuficiências de garantia de proteção aos direitos humanos no plano internacional...**

A partir de 2002, baseado no Decreto 4.463/2002 e no art. 62.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, o Brasil passou a reconhecer a jurisdição da Corte IDH<sup>179</sup>, indicando que o Estado brasileiro deve cumprir as decisões da mesma, inclusive as obrigações de fazer que resultem de suas sentenças (ARAS, 2016, p. 4). No sistema judicial interamericano, o Estado possui o dever de cumprir integralmente a sentença da Corte, atribuindo à literalidade do art. 63.1 da Convenção com a *restitutio in integrum* em primeiro lugar, tendo o Estado o dever de restaurar o direito e liberdade violados (RAMOS, 2002, p. 240).

A escravidão do caso “Fazenda Brasil Verde”, na qual trabalhadores eram submetidos a condições de trabalho degradantes, desumanas e a graves restrições de liberdade, restando apenas a opção da fuga ou a submissão, caracterizou violação não apenas aos direitos humanos, mas também às regras jurídicas do

---

<sup>179</sup> Art. 1º É reconhecida como obrigatória, de pleno direito e por prazo indeterminado, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969, de acordo com art. 62 da citada Convenção, sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998 (BRASIL, 2018b).

Estado. Diante disso, a Corte IDH pela primeira vez, julgou um caso de escravidão contemporânea e de tráfico de pessoas em face do Estado brasileiro (ARAS, 2016, p. 1-2).

A sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos contra o Brasil no caso “Fazenda Brasil Verde” condenou o estado brasileiro:

[...] i) o direito a não ser submetido a escravidão e tráfico de pessoas, estabelecido no artigo 6.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1, 3, 5, 7, 11, 22 e 19 do mesmo instrumento; ii) o artigo 6.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, ocorrida no marco de uma situação de discriminação estrutural histórica em razão da posição econômica; iii) as garantias judiciais de devida diligência e de prazo razoável, previstas no artigo 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento e, iv) o direito à proteção judicial, previsto no artigo 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento. Por último, a Corte ordenou ao Estado a adoção de diversas medidas de reparação (OEA, 2016b, p. 1).

A partir do entendimento quanto ao conceito de escravidão no Direito Internacional e da proibição estabelecida no artigo 6.1 da Convenção Americana, a Corte IDH observou que apesar da evolução deste tema, cabe ressaltar que é imperativo não existir mais nenhum tipo de propriedade sobre a pessoa. Por isso, a Corte considera que os dois elementos fundamentais para definir uma situação como escravidão: 1) o estado ou condição de um indivíduo e 2) o exercício de algum dos atributos do direito de propriedade, isto é, que o escravizador exerça poder ou controle sobre a pessoa escravizada, capaz de anular a sua personalidade (OEA, 2016b, p.4).

A Corte considera que para determinar uma situação como escravidão nos dias atuais, deve-se avaliar, com base nos seguintes elementos, a manifestação dos chamados “atributos do direito de propriedade”: a) restrição ou controle da autonomia individual; b) perda ou restrição da liberdade de movimento de uma pessoa; c) obtenção de um benefício por parte do perpetrador; d) ausência de consentimento ou de livre arbítrio da vítima; impossibilidade ou irrelevância devido à ameaça de uso da violência ou outras formas de coerção; medo de violência, fraude ou falsas promessas; e) uso de violência física ou psicológica; f) posição de vulnerabilidade da vítima; g) detenção ou cativeiro; i) exploração (OEA, 2016b, p. 5).

Cabe destacar que, o indivíduo adquiriu status de sujeito de direito internacional, de maneira que passou a exercer direitos e deveres independente do Estado que venha a pertencer, pelo simples fato de ser pessoa. Neste sentido, a proteção dispensada às pessoas que tenham seus direitos violados, também encontrou amparo no plano global, entendendo que, os seres humanos são individuais e iguais, refletindo inclusive nas relações laborais, como nos mostra o caso dos trabalhadores da “Fazenda Brasil Verde” (PIOVESAN; IKAWA, 2007, p. 145-155).

Por isso, a Corte IDH entendeu que o Brasil não demonstrou ter adotado medidas adequadas de acordo com as circunstâncias dos trabalhadores, a fim de prevenir as violações constantes no art. 6.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Ademais, o Tribunal constatou que o Estado não conseguiu coordenar a participação da Polícia Federal quanto à fiscalização, ocorrida em 15 de março de 2000 quando 85 trabalhadores foram resgatados da Fazenda Brasil Verde (ANNONI, DUARTE, 2018), bem como a função de proteção da equipe do Ministério do Trabalho. Sucessivamente, o Estado brasileiro não atuou para a prevenção da prática de escravidão contemporânea, o qual foi constatado no caso em estudo. Cabe

destacar que diante dos fatos, restou comprovado que houve submissão ao trabalho, e em razão da violência concreta e da possibilidade de ocorrência semelhante futura, o Estado não tomou nenhuma medida capaz de evitar o episódio. Ainda, a Corte conclui que o Estado violou o direito à proteção judicial, prevista no artigo 25 da Convenção Americana (OEA, 2016b, p. 7-8).

De acordo com a sentença, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu que no total foram 128 as vítimas das violações por escravidão contemporânea no caso “Fazenda Brasil Verde”. Estas vítimas deverão, de acordo com a sentença serem beneficiárias das reparações pelas violações diretas que sofreram, bem como caberá ao Estado brasileiro investigar de forma imparcial qualquer denúncia por trabalho escravo dentro de um prazo razoável, e mais, o Estado brasileiro também foi condenado a implementar de forma contínua, políticas públicas de prevenção e combate ao trabalho escravo, bem como adotar medidas legislativas<sup>180</sup> e/ou de outra natureza para a mesma finalidade. (CORTE IDH, 2016)

Restou claro na sentença, que o Estado brasileiro terá de indenizar as vítimas, realizando o pagamento das indenizações por danos materiais e imateriais. Caberá ao Brasil ressarcir as custas e os gastos decorrentes do processo e encaminhar diretamente às pessoas e organizações indicadas na sentença no prazo de até um ano. (CORTE IDH, 2016). “Frisou-se, ainda, que considerando

---

<sup>180</sup> Acerca das medidas legislativas, a Corte se posicionou em relação aos projetos de lei que estavam pendentes até a data da sentença, nos seguintes termos: “[...] Os representantes afirmaram que atualmente se encontra em tramitação um projeto de lei que tenta reduzir o alcance do delito de trabalho escravo ao eliminar as menções à “jornada exaustiva” e às “condições degradantes de trabalho”. Em consideração ao princípio de irreversibilidade dos direitos fundamentais, os representantes solicitaram que o Brasil se abstenha de adotar medidas legislativas que signifiquem um retrocesso no combate ao trabalho escravo. Adicionalmente, afirmaram que as penas estabelecidas para o delito de trabalho escravo, dois a oito anos de detenção, são muito baixas e solicitaram que o Estado estabeleça novas penas, mais efetivas e proporcionais à gravidade dos fatos. (CORTE IDH, 2016, p. 114).

que se trata de graves violações aos direitos humanos, a prescrição do delito de trabalho escravo é incompatível com a Convenção Americana.” (ANNONI, DUARTE, 2018)

A Corte se manifestou, também, quanto a definição de tráfico de pessoas na legislação brasileira, em se encontra tipificado o crime de tráfico de pessoas apenas para fins de exploração sexual. Segundo a Corte, de acordo com o estabelecido no Protocolo de Palermo, o Estado deve tipificar o delito de tráfico de pessoas seguindo padrões internacionais para incluir qualquer tipo de tráfico com fins de exploração econômica. (ANNONI, DUARTE, 2018)

Importante registrar que o “caso aguarda relatório de cumprimento pelo Brasil para que a Corte possa atuar na sua função de supervisão de cumprimento de sentença, verificando, assim, se o país está dando cumprimento ao que foi determinado na sentença de 2016.” (ANNONI, DUARTE, 2018) Para o Tribunal, o Brasil não adotou as medidas a fim de prevenir a forma contemporânea de escravidão, bem como interromper e punir os crimes cometidos em face das vítimas. Por conseguinte, ninguém foi responsabilizado civil ou criminalmente, e as 128 vítimas resgatadas em 1997 e 2000 não foram indenizadas, o que corresponde à ofensa ao direito às garantias judiciais e denegação de justiça (ARAS, 2016, p. 4).

Observa-se ainda que sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos possuem o efeito de coisa julgada inter partes, vinculando as partes em litígio. Ademais, no caso de descumprimento da sentença proferida pela Corte, há a previsão do art. 65 da Convenção Americana de Direitos Humanos, a qual possibilita a inclusão dos casos descumpridos pelo Estado condenado, em seu relatório anual à Assembleia da OEA (RAMOS, 2002, p. 241-243).

Por isso, a Corte IDH reitera que não basta que os Estados não aceitem violações aos direitos; mas que pratiquem ações positivas em detrimento da natureza e necessidade de proteção dos particulares como sujeitos de direito (OEA, 2016a, p. 83). No entanto, o sistema americano não dispõe de um órgão encarregado na verificação do cumprimento das sentenças, sendo esta verificação realizada feita pela própria Corte, que acompanha a execução da mesma (PRONER, 2002, p. 144).

Além disso, do ponto de vista internacional, não existe uma maneira de estabelecer uma execução forçosa, como ocorre no sistema interno dos Estados, mas tão somente, em princípio parecem meramente declaratórias, com efeitos internos no ordenamento dos Estados-membros, portanto, exigindo dos Estados medidas estatais para o cumprimento de seus preceitos, com a colaboração do próprio Estado violador. O descumprimento das normas convencionais de proteção resulta no acionamento da responsabilidade internacional do Estado, por ação ou omissão, seja do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário (PRONER, 2002, p. 146-150).

[...] uma vez que ratifiquem os tratados de proteção de direitos humanos, os Estados Partes contraem, além de obrigações convencionais específicas atinentes a cada direito protegidos, também obrigações de maior importância. [...] respeitar e assegurar o respeito dos direitos protegidos – o que requer medidas positivas por parte dos Estados – e outra é a de adequar o ordenamento jurídico interno à normativa internacional de proteção (PRONER, 2002, p. 150).

Assim, a Corte IDH indicou que toda violação de uma obrigação internacional que tenha ocasionado dano, gera o dever de reparação adequada, refletindo uma norma consuetudinária, um dos princípios fundamentais do Direito Internacional contemporâneo referente à responsabilidade de um Estado,

devendo, portanto, existir um nexo causal entre os fatos do caso (OEA, 2016a, p. 109).

O caso dos trabalhadores “Fazenda Brasil Verde” foi analisado sob a ótica de três elementos, quais sejam: a propriedade ou a posse, o exercício de atributos da propriedade e a ameaça de uma penalidade, bem como particularizadas as obrigações que o Estado possuía ao tempo dos fatos (ARAUJO, 2017, p. 58).

Os Direitos Humanos, neste caso, aqueles especificamente vinculados ao trabalho, também necessitam da tutela estatal, entretanto, na falha deste, a proteção em âmbito internacional é uma maneira encontrada na defesa de indivíduos que tiveram seus direitos mitigados. A ratificação de tratados, convenções e pactos internacionais de proteção aos direitos do homem possibilitou à sociedade brasileira o acesso a importantes mecanismos de proteção dos direitos humanos e direitos do trabalho.

O trâmite deste caso na Corte Interamericana de Direitos Humanos além de ser relevante para que se faça justiça, envolve questões de ordem pública interamericana, pois o caso ofereceu uma oportunidade para que a Corte Interamericana desenvolvesse jurisprudência sobre o trabalho forçado e as formas contemporâneas de escravidão, sendo pertinente reiterar que a proibição da escravidão é considerada *norma jus cogens*<sup>181</sup>, pois afronta a comunidade internacional como um todo.<sup>182</sup> (ANNONI, DUARTE, 2018)

---

<sup>181</sup> A proibição da escravidão é considerada uma norma imperativa do Direito Internacional (*jus cogens*) e implica em obrigações *erga omnes*. Além disso, tanto o Brasil como a maioria dos Estados da região são parte dos principais tratados internacionais sobre o tema: a Convenção sobre a Escravatura de 1926 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956 (OEA, 2016b, p. 4).

<sup>182</sup> A Corte poderá desenvolver, então, as circunstâncias em que um Estado pode comprometer sua responsabilidade internacional pela existência deste tipo de

Ademais, é preciso considerar as condições históricas dos fatos dos trabalhadores da “Fazenda Brasil Verde”, momento em que havia poucas discussões no campo jurídico e político em torno das formas de trabalho forçado frente ao mundo contemporâneo. Infelizmente a omissão e negligência por parte do Estado brasileiro permitiu um olhar mais atento aos direitos humanos, corroborando com a busca efetiva de combate a prática de escravidão contemporânea, no qual foram encontrados os trabalhadores vítimas do caso em estudo.

Assim, verifica-se que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos cumpriu a sua função na tutela de tais direitos, mostrando-se eficaz, através da decisão em face do Estado Brasileiro, contribuindo como modelo internacional de combate à escravidão contemporânea. No entanto, são gritantes as dificuldades em se fazer cumprir as decisões no âmbito doméstico dos Estados em situações de condenação da Corte. Isso demonstra ainda a fragilidade do sistema internacional de proteção dos direitos humanos que ainda enfrentam dificuldades em interferir na soberania dos Estados a fim de conferir proteção aos seus indivíduos. No mais, o relato do caso também demonstrou o quanto a demora processual pode inviabilizar ou negar o exercício de direitos.

## Considerações finais

O trabalho é um direito social, construído através de longos anos de pressão e resistência às injustiças. Desta forma, o trabalho exerce papel muito importante para a sociedade e para o homem, pois através dele existe o crescimento econômico, o

---

práticas. Em particular, o alcance do dever de prevenção de atos desta natureza por parte de particulares, bem como o alcance do dever de investigar e punir estas violações. (CIDH. **Comisión Interamericana de Derechos Humanos**. Caso Nº 12.066. Disponível em <http://www.oas.org/es/cidh/>. Acesso em maio de 2018)

desenvolvimento social, bem como melhoras na vida humana e social do indivíduo. Neste sentido, a escravidão contemporânea é identificada por dois elementos, a dignidade e a liberdade do indivíduo. Assim, quando uma pessoa possui sua dignidade ferida e sua liberdade restringida, é certo afirmar que seus direitos foram gravemente violados.

A denúncia sofrida pelo Brasil no caso dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde teve o condão de demonstrar que ainda encontra-se distante os ideais pactuados na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, tais como, a obrigação em respeitar e cumprir seus ditames, a fim, de resguardar os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana, principalmente daqueles que buscam no Estado aparato para as violações sofridas.

A falta de investigações diligentes, bem como a demora nos recursos internos na reparação das violações aos direitos humanos dos trabalhadores da fazenda, somente reafirmaram o desinteresse do Estado brasileiro em combater as formas de escravidão contemporânea, deixando clara a ineficácia jurídica e políticas sociais falhas; demonstrando um fator de superexploração como regra das relações de trabalho, ainda presentes no país.

A condenação do Estado brasileiro por escravidão contemporânea revelou um descaso na tutela dos direitos humanos daqueles trabalhadores, demonstrando a fragilidade na legislação pátria quanto ao combate do trabalho análogo ao de escravo.

A violação aos direitos humanos perpetrada pelo Estado Brasileiro, no caso Fazenda Brasil Verde, contraria os preceitos de um Estado democrático de direito, evidenciando ser algo fundamental a aderência à ordem internacional, no que tange as diretrizes da Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

Diante disso, a decisão da Comissão IDH em submeter à Corte IDH no referido caso, constatou que o sistema jurídico em comunhão com o sistema político, social e econômico, não questiona as raízes escravocratas ainda existentes no Brasil.

Ademais, a sentença trouxe a expectativa da oportunidade de firmar seu entendimento sobre a escravidão contemporânea por demonstrar não ser uma prática exclusiva do Brasil. Portanto, a responsabilização internacional do Estado por descumprimento quanto aos deveres assumidos junto a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, pela prevenção, repressão e investigação referente aos trabalhadores que viviam em condições análogas a de escravos, foi o meio mais adequado e eficaz ao combate desta prática no Brasil, servindo de exemplo aos demais Estados Americanos.

Cumprido destacar, que o resultado da sentença, corrobora com o ideal seguido pelos mecanismos internacionais em defesa à dignidade da pessoa humana, bem como o banimento ao trabalho escravo, ressaltando ser o indivíduo detentor de direitos sem os quais jamais poderia ter uma vida plena.

Partindo desta compreensão, verificou-se através do presente estudo que os valores sociais do trabalho alcançam seus objetivos juntamente com a conjugação do trabalho humano digno, bem como boas condições de trabalho, devendo encontrar no Estado a proteção almejada para a realização de um fim maior, qual seja: a preservação da dignidade da pessoa humana, sem que haja qualquer violação aos direitos fundamentais do indivíduo, e em decorrência disso, nenhuma forma de escravidão.

Contudo, para realização de tais objetivos, constantes nos acordos internacionais, se faz necessário o engajamento dos membros participantes da comunidade internacional, na defesa dos direitos humanos, para que sejam cumpridos um dos mais sérios preceitos, a cooperação entre os povos, a busca pela paz, a proteção à dignidade humana e, por fim, a erradicação do trabalho escravo contemporâneo, o qual insiste em perpetuar na sociedade brasileira.

O esperado é a colaboração de todos para a extirpação dessa mazela social, que permitem que trabalhadores sejam rebaixados ao patamar mínimo indispensável para a manutenção da dignidade humana.

Por fim, o problema do trabalho escravo resta evidente ser estrutural, ou seja, está ligado à falta de emprego, moradia, alimentação, educação, a condições básicas de vida social, as quais acarretam a crescente desigualdade social, culminando na esfera laboral à condição análoga à de escravo, vivenciada por muitos trabalhadores brasileiros.

A erradicação do trabalho escravo é um problema ainda existente na sociedade; mas que, se corretamente instrumentalizado, pode ser combatido e extinto. Entretanto, é necessário focalizar quais as causas que geram o problema, muito mais que suas consequências. A fim de erradicar o trabalho escravo, para tanto, são necessárias ações estruturais nas regiões afetadas incluindo políticas de desenvolvimento sustentável, de reinserção social, de trabalho de emprego e renda, de reforma agrária, e de educação.

## REFERÊNCIAS

ANNONI, Danielle. **Direitos Humanos e acesso à justiça no Direito Internacional: responsabilidade internacional do Estado.** 1ª Ed. Curitiba: Juruá, 2003.

ANNONI, Danielle. Os sessenta anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas: contribuições e perspectivas. **Revista Direito, Estado e Sociedade.** n.33 p. 19 a 35 jul/dez 2008. Disponível em: <http://www.jur.puc-rio.br/revistades/index.php/revistades/article/viewFile/236/213>. Acesso em: 20 abr. 2018.

ANNONI, Danielle; DUARTE, Mônica. **Escravidão contemporânea: Caso Fazenda Brasil Verde na Corte Interamericana de Direitos Humanos.** 2018. (no prelo)

ANTERO, Samuel Antunes. Considerações sobre o trabalho escravo no Brasil do século XXI. **Revista do Serviço Público**, Brasília, v. 58, n. 4, 2007.

ARAS, Vladimir. **Escravidão**: o caso Fazenda Brasil Verde. O retrato de um país cinzento e que ainda não saiu das sombras. 2016. Disponível em: <http://iusgentium.ufsc.br/wp-content/uploads/2017/08/jota.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2018.

ARAUJO, Caroline. **Condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos**: Estudo do caso de trabalho em condições análogas à de escravo na Fazenda Verde Brasil. Monografia (Curso de Direito). Universidade do Sul de Santa Catarina. Tubarão: UNISUL, 2017. Disponível em: <https://riuni.unisul.br/handle/12345/3889>. Acesso em: 30 abr. 2018.

ARENDDT, Hannah. **As origens do totalitarismo**: Antissemitismo, imperialismo, totalitarismo. São Paulo: Saraiva, 2009.

ÁVILA, Maria Cristina Alves Delgado de; PEREIRA, Rosângela Maria. O respeito aos direitos do trabalhador como elemento integrante na consolidação do trabalho decente: digno e sustentável. **Revista Jurídica Direito & Paz**, São Paulo, v. 1, n. 34, 2016.

BARROS, Alex Duarte Santana. **Trabalho escravo**: aspectos conceituais legais e jurisprudenciais segundo o STF, STJ e TST. 2011. Monografia. 74p. Curso de Especialização em Direito e Processo do Trabalho. Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, Brasília, 2011.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e Holocausto**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006

BRASIL. Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana da Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Plano nacional para a erradicação do trabalho escravo**. Brasília: OIT, 2003. Disponível em:  
[https://reporterbrasil.org.br/documentos/plano\\_nacional.pdf](https://reporterbrasil.org.br/documentos/plano_nacional.pdf). Acesso em: 17 abr. 2018.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm) Acesso em: 20 abr. 2018a.

BRASIL. Decreto Nº 4.463, de 8 de novembro de 2002. **Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969**. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4463.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm) Acesso em: 20 mai. 2018b.

CEARÁ, Allana; RAMOS, Andrezza Souza; COLPANI, Bruna Zampieri. O Trabalho Escravo e a Corte Interamericana de Direitos Humanos: análise do caso “Fazenda Brasil Verde” à luz dos direitos fundamentais. **RJLB**, Ano 4, nº 2, p. 431-450, 2018. Disponível em:  
[http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2018/2/2018\\_02\\_0431\\_0450.pdf](http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2018/2/2018_02_0431_0450.pdf). Acesso em: 29 abr. 2018.

DIAS, Priscila Vazquez. **Trabalho Escravo no Brasil: do Caso José Pereira ao caso Fazenda Brasil Verde.** 117 p. Monografia (Curso de Direito). Pontífica Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2016. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/30340/30340.PDF>. Acesso em: 20 abr. 2018.

FIRME, Telma Barros Penna. **O caso José Pereira: a responsabilização do Brasil por violação de direitos humanos em relação ao trabalho escravo.** 2005. 87 p. Monografia (Bacharelado em Direito). Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2005. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/31899>. Acesso em 20. Abr. 2018.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Trabalho em condições análogas à de escravo: restrição de sua abrangência por meio de Portaria Ministerial. **GENJurídico**, 2017. Disponível em: [http://genjuridico.com.br/2017/10/18/trabalho-em-condicoes-analogas-de-escravo-restricao-de-sua-abrangencia-por-meio-de-portaria-ministerial/#\\_ftnref1](http://genjuridico.com.br/2017/10/18/trabalho-em-condicoes-analogas-de-escravo-restricao-de-sua-abrangencia-por-meio-de-portaria-ministerial/#_ftnref1). Acesso em 10 abr. 2018.

GOLDSCHMIDT, Rodrigo; RENCK Maria Helena Pinheiro. **Discriminação contra as mulheres no trabalho e ações afirmativas.** Curitiba: Multideia, 2016.

GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. **Direitos Humanos e o Direito do Trabalho.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos.** Pacto de San José da Costa Rica. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GOMES, Luís Flávio; PIOVESAN, Flávia. **O sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GUERRA, Sidney. **Direito Internacional dos Direitos Humanos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

JARDIM, Eduardo. Entrevista com Celso Lafer. 2011. **Revista O que nos faz pensar**. nº 29, maio de 2011. Disponível em: [http://oquenofazpensar.fil.puc-rio.br/import/pdf\\_articles/OQNFP\\_29\\_02\\_celso\\_lafer.pdf](http://oquenofazpensar.fil.puc-rio.br/import/pdf_articles/OQNFP_29_02_celso_lafer.pdf). Acesso em: 23 abr. 2018.

KÜLZER, José Carlos; CAVALIERI, Marianna Coutinho; HILLER, Neiva Marcelle; KROSRT, Oscar. **Direito do Trabalho Efetivo**. São Paulo: Ltr, 2013.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho Escravo Contemporâneo**: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. Belo Horizonte. 2008. Dissertação. Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado em Direito do Trabalho). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais: Belo Horizonte, 2008. Disponível em: [http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_MiragliaLM\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_MiragliaLM_1.pdf). Acesso em: 20 abr. 2018.

NASCIMENTO, Márgara Bezerra do. Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Revista Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 16 abr. 2013. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=1055.42994&seo=1>. Acesso em: 11 mar. 2018.

NELSON, Rocco Antônio Rangel. Do trabalho em condições análogas à de escravo: considerações gerais e críticas à Portaria nº 1.129/2017. **Revista Síntese: Direito Penal e Processual Penal**, Recife, ano XVIII, n. 108, fev/mar. 2018.

OEA. Organização dos Estados Americanos. Comissão

Interamericana dos Direitos Humanos. **Relatório nº 169/11: Caso 12.066.** Celebrada em: 03 de novembro 2011. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2015/12066FondoPt.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2018.

OEA. Organização dos Estados Americanos. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil:** Sentença de 20 de outubro de 2016a. Disponível em: [http://www.itamaraty.gov.br/images/Banco\\_de\\_imagens/Sentenc\\_a\\_Fazenda\\_Brasil\\_Verde.pdf](http://www.itamaraty.gov.br/images/Banco_de_imagens/Sentenc_a_Fazenda_Brasil_Verde.pdf). Acesso em: 28 abr. 2018.

OEA. Organização dos Estados Americanos. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil:** Resumo Oficial da Sentença de 20 de outubro de 2016b. Disponível em: <http://www.mdh.gov.br/assuntos/atuacao-internacional/sentencas-da-corte-interamericana/pdf/resumo-oficial-emitido-pela-corte-interamericana-de-direitos-humanos>. Acesso em: 30 abr. 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** São Paulo: Saraiva, 2008.

PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela. **Direitos Humanos.** Fundamento, Proteção e Implementação. Perspectivas e desafios Contemporâneos. V. 2. Curitiba: Juruá, 2007.

PRONER, Carol. **Os Direitos Humanos e seus paradoxos:** análise do Sistema Interamericano de Proteção. Porto Alegre. Sergio Antonio Fabris: 2002.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos.** São Paulo: Saraiva, 2013.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos: análise dos sistemas de apuração de violações dos direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil.** Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional.** São Paulo: Ltr, 2014.

ROCHA, Cristina Costa da. O caso “Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil”: trajetórias de luta por justiça de trabalhadores escravizados. **Revista do Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro**, v. 11, p. 357-374, 2016. Disponível em: [http://wpro.rio.rj.gov.br/revistaagcrj/wpcontent/uploads/2016/12/Dossi%C3%AA\\_Artigo-3.pdf](http://wpro.rio.rj.gov.br/revistaagcrj/wpcontent/uploads/2016/12/Dossi%C3%AA_Artigo-3.pdf). Acesso em: 20 abr. 2017.

RODRIGUES, Américo Plá. **Princípios do Direito do Trabalho.** 3ª Ed. São Paulo: Ltr, 2002.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil.** São Paulo: Ltda, 2001

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 31ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direito Internacional e Direito Interno: sua interação na proteção dos direitos humanos.** São José da Costa Rica, 1996. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/introd.htm> Acesso em: 25 abr. 2018.